

EVOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA NA COMARCA DE PELOTAS*
ADMINSNTRATIVE EVOLUTION OF JUSTICE ENVIROMENT AT JUDICIAL DISTRICT OF
PELOTAS

*JULIO CÉSAR PIRES DE JESUS***

Resumo

Este trabalho é fruto da pesquisa desenvolvida junto ao Memorial do Ministério Público, em que nos coube, no presente estudo, sistematizar as informações referentes à evolução administrativa da Justiça na Comarca de Pelotas, buscando nas transformações políticas do Brasil e Rio Grande do Sul entender as alterações feitas pelas leis que vão, a cada momento, implicando comutações na estrutura judiciária dessa Comarca.

Abstract

This work is resulted of the research developed together to the Memorial of the Public prosecution service, where we look for systematize the referring information to the administrative evolution of justice in the Judicial district of Pelotas, looking into the political changes in Brazil and Rio Grande do Sul understand the alteration made by law that wil be, moment by moment, implicate in order to commutic the judiciary structure of this judicial district.

Palavras-chaves

Organização Judiciária – Pelotas - Política

Keywords

Justice – Pelotas - Politic

O Rio Grande do Sul permaneceu por longo período inexplorado devido ao desinteresse econômico de Portugal na região. Foi, somente, no século XVIII que a ocupação se desenvolveu, pois o tropeirismo lançou o Rio Grande na rota dos interesses econômicos de

* Artigo recebido em 15.07.2003 e aprovado em 08.08.2003.

** Licenciado em História pela Universidade Federal de Pelotas. Atua como pesquisador, contratado pela Axt Consultoria Histórica Ltda., junto ao Memorial do Ministério Público do Rio Grande do Sul e ao Projeto Memória da Justiça Militar/RS.

Lagunenses e Paulistas e, mormente, pela preocupação da Metrópole com a defesa da fronteira. (Félix, 1999).

No que diz respeito a administração da Justiça, o Rio Grande, entretantes, era jurisdicionado pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, criado pelo Alvará de 13 de outubro de 1751, que possuía limite de competência sobre as terras que se estendiam desde a região mineradora até o extremo sul da Colônia. A criação de um Tribunal da Relação com jurisdição sobre a região sul, atendeu a grandes demandas surgidas em virtude dos crescentes conflitos, sobretudo na região mineradora e em razão da grande distância e acúmulo de processos julgados na Relação da Bahia (Wehling, 1995). Em 1760, o Rio Grande do Sul foi elevado à condição de Capitania, recebendo a denominação de “Capitania Rio Grande de São Pedro”, com sede na povoação de Rio Grande, ainda subordinada jurídica e administrativamente ao Rio de Janeiro. Mais tarde em 1807, foi considerada Capitania Geral o que a desanexou da Capitania do Rio de Janeiro, mantendo-a, porém, vinculada diretamente ao Vice-Rei do Brasil.

Mesmo após a sua elevação à Capitania Geral, a Justiça no Rio Grande do Sul continuou sendo jurisdicionada em 1ª instância por Santa Catarina, através da Comarca do Desterro (Florianópolis), e em 2ª instância, pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro.

No dia 16 de dezembro de 1812, o Rio Grande do Sul alcançou a sua autonomia judiciária, graças à criação da Comarca de São Pedro do Rio Grande e Santa Catarina, cuja abrangência atingia Laguna, Desterro, Rio Grande e Porto Alegre, que passou a ser a sede da Comarca. Essa estrutura perdurou até 12 de fevereiro de 1821, quando as Comarcas de Santa Catarina e São Pedro do Rio Grande foram desmembradas, delineando definitivamente a divisão judiciária entre esses territórios.

A Província de São Pedro do Rio Grande permaneceu sem divisões até 1832, quando o Código de Processo Criminal foi promulgado, instituindo a divisão em comarcas. Não obstante, essa determinação somente se efetivou em 11 de março de 1833, ficando a Província dividida em cinco Comarcas: Missões, Piratini, Porto Alegre, Rio Grande e Rio Pardo.¹

¹ Sobre a história administrativa da Justiça nas comarcas do Rio Grande do Sul veja Axt, Gunter e Biancamano, Mary da R. (orgs), 2003.

Na divisão implementada pelo Código de 1832, Pelotas passou a ser Termo da Comarca do Rio Grande, pois ainda não congregava condições para ser sede de comarca, haja vista que, somente em 1830, fora elevada à vila.

Após a divisão judiciária de 1832/1833, vieram outras divisões em comarcas e termos, no entanto, fato significativo foi a criação do Tribunal da Relação de Porto Alegre em 1873, instalado em 1874, desvinculando, em segunda instância, o Rio Grande do Sul do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro.

Feitas essas breves considerações sobre o conjunto de transformações da Justiça no Rio Grande, durante os séculos XVIII e XIX, torna-se relevante nos debruçarmos, brevemente, sobre a história de Pelotas no século XIX, período em que ela nasce como unidade política independente.

Pelotas no século XIX

O português José Pinto Martins, estabelecendo-se, em fins do século XVIII, às margens do arroio Pelotas iniciou, neste lugar, uma produção de charque que, mais tarde, tornou-se a principal fonte de riqueza e fator de desenvolvimento da região.

Em 1779, foi fundada a primeira charqueada, porém, apenas em 1812, por Alvará do então Príncipe Regente Dom João VI, que surgiu a Freguesia recebendo o nome de São Francisco de Paula. Todavia, dentro dos padrões daquela época, o título de freguesia não pressupunha o surgimento de uma unidade administrativa. Pelotas, portanto, continuou dependente de Rio Grande, sede da Vila:

“(…) os charqueadores da agora Freguesia de São Francisco de Paula, independentes para as coisas do espírito, ainda continuavam administrativamente e economicamente ligados à Vila do Rio Grande (...)” (Anjos, 2000: 49).

Em 1830, a Freguesia de São Francisco de Paula foi elevada à categoria de Vila pelo Decreto Imperial s/n.º de 07 de dezembro de 1830, no entanto, apenas em 07 de abril de 1832, foi levado a efeito o decreto, por iniciativa do Corregedor e Ouvidor da Comarca de Rio Grande, Dr. Antônio Fernandes Rodrigues Braga, fugindo às pressões de seus conterrâneos,

que eram contrários à instalação da nova vila. Tal contexto constituiu-se a partir da grande relevância que os produtos advindos da atividade charqueadora - charque, couro e outros - , provenientes de São Francisco de Paula, possuíam para a economia de Rio Grande, sendo exportados pelo Porto dessa vila e que geravam vultosos impostos. Com a emancipação de São Francisco de Paula, grande parte desses créditos deixariam de entrar para a contabilidade da antiga sede, levando esses últimos, a fazer de tudo para retardar e mesmo anular a execução do Decreto Imperial. Mais tarde, através da Lei n.º 5, de 27 de junho de 1835, da Assembléia Provincial, sancionada pelo Presidente da Província, a Vila foi elevada à Cidade, já com o nome de Pelotas.

Calcula-se que, no período que antecedeu 1835, funcionaram simultaneamente entre 18 e 40 Charqueadas na região de Pelotas (Osório, 1922) e nos anos anteriores à Revolução Farroupilha, a indústria saladeril alcançou boa prosperidade; mas, com o advento da guerra, a receita obtida com o charque, fatalmente, diminuiu.

Em virtude da sua proximidade com o Porto de Rio Grande, essencial para o sucesso militar, sob a ótica dos revoltosos, Pelotas foi transformada num dos principais centros dos combates da Revolução Farroupilha. Neste sentido, sofreu com o abandono de grande parcela da população, configurando-se, os anos da guerra (1835-1845), de extrema estagnação para a localidade (Flores, 1984).

A esse respeito, Flores faz o seguinte comentário:

“Em Pelotas localizavam-se mais de 300 negociantes, graças ao grande número de charqueadas situadas nos arredores. A vila se destacava pelo ativo comércio, luxo de suas casas, ruas bem construídas e intensa vida cultural” (Flores, 1984:9).

No entanto, encerrada a quadra revolucionária, a indústria do charque voltou a se desenvolver permitindo ao município uma rápida acumulação de capital, favorecendo o desenvolvimento da região (Magalhães, 1993).

“Esse período, o ‘ciclo do charque’, se assim podemos chamar, criou as condições materiais para que o Rincão de Pelotas, outrora apenas

local de procriação de gado e pequenas lavouras, pudesse estabelecer grandes fábricas de beneficiamento de carne, as charqueadas.

Dessa nova estrutura socioeconômica, Pelotas logo colheu os frutos, resultando rapidamente num crescimento populacional” (Arriada, 1994: 101).

O espaço urbano foi o ambiente privilegiado desse desenvolvimento. Os charqueadores enriquecidos logo se transferiram e fixaram residência no centro da cidade, em casarões cuja arquitetura foi inspirada em padrões franceses, deixando as charqueadas apenas como sede de seus negócios. Sobretudo, aplicaram recursos próprios em modernizações urbanas, na maioria das vezes, sem ajuda dos órgãos governamentais, exemplo desse contexto foi a construção do mercado público e a fundação do primeiro hospital. Segundo Magalhães, no período de 1851 – 1960, Pelotas efetivou concretamente sua recuperação econômica e delineou sua configuração urbana, consolidando, no período seguinte, entre 1860 – 1890, seu apogeu econômico, social e cultural.

Durante esse período, a atividade saladeril vai se modernizar, pois os acertos feitos para o término da Revolução Farroupilha, bem como, a proibição do tráfico negreiro forçaram remodelações, como o trabalho assalariado e inovações tecnológicas (Pesavento, 1986). Ao mesmo tempo, surgiram atividades complementares como curtumes, fábricas de velas e de sabão e atividades paralelas como operações de crédito, olarias e empresas de navegação (Arriada, 1994).

Com efeito, a charqueada vai marcar profundamente a formação socioeconômica do Rio Grande do Sul, sendo que em Pelotas ela teve papel crucial no desenvolvimento e posterior urbanização (Arriada, 1994).

Com base nessas observações, concluí-se que a economia charqueadora permitiu que Pelotas se desenvolvesse e alcançasse um período de apogeu, conforme Magalhães, compreendido entre 1860 e 1890 e, em meio a sua *belle époque*, atingisse a condição de comarca independente.

A Justiça na Comarca de Pelotas

A organização administrativa da justiça no Brasil sofreu inúmeras alterações ao longo do tempo. No que diz respeito à Pelotas, com a criação da Vila em 1830, foi também

estabelecido que ela contaria com Juiz Ordinário, Tabelião do Público, Judicial e Notas, Escrivão de Órfãos e um Distribuidor (Kraemer, 1974). Foram então, nomeados em 07 de abril de 1832, data da instalação efetiva da Vila, o Tabelião do Público, Judicial e Notas, Joaquim Barbosa da Silva Azevedo e o Escrivão de Órfãos, João Alvez de Miranda Varejão. Como Juizes Ordinários, tomaram posse em 12 de abril de 1832, Antônio José de Oliveira Castro e José Vieira Viana (Goulart, 1995). Também nesse ano, segundo o que estabeleceu o Código de Processo Criminal de 16 de dezembro 1832, Pelotas ficou subordinada à Comarca do Rio Grande, como seu Termo. Esse Código, porém, alterou a estrutura judiciária das comarcas, estabelecendo que cada termo deveria contar com a seguinte estrutura: um Juiz Municipal, um Promotor Público, um Conselho de Jurados, um Escrivão das Execuções e demais oficiais e, ainda extinguiu os Juizes Ordinários. Foi então designado, Vicente José da Maia como Juiz Municipal, no entanto, após a eclosão do Movimento Farroupilha, esse juiz abandonou a localidade, sendo substituído por Antônio José Gonçalves Chaves, um dos grandes charqueadores da região (Goulart, 1995).

No que se refere ao Ministério Público, após a apresentação de uma lista tríplice pelas Câmaras Municipais, os Promotores Públicos eram nomeados por um período de três anos pelo governo na Corte e pelos Presidentes de Província. No dia 01 de abril de 1833, foi empossado o Promotor Público Joaquim José da Costa Campelo e no dia 13 de agosto, o Oficial de Justiça Felisberto Marques Faria, primeiros ocupantes desses cargos em Pelotas. Em 1836, assumiu como Promotor Público, Mateus Gomes Viana e como Juiz Municipal, Joaquim José da Cruz Seco Júnior e a Domingos José de Almeida, outro importante charqueador, foi confiado o cargo de Juiz de Órfãos.

Com a reforma do Código de Processo Criminal pela Lei n.º 261, de 03 de dezembro de 1841, os promotores não seriam mais indicados pelas Câmaras Municipais, tornando-se a indicação e a nomeação privativas do Imperador ou dos Presidentes de Província. Além disso, a permanência no cargo passou a ser por tempo indeterminado fixando-se o número de um promotor por comarca e não mais por termo, sendo que nas comarcas maiores poderia haver mais de um.

No entanto, faz-se necessário salientar que a atividade judiciária, bem como o funcionamento da Câmara Municipal e outras atividades, foram sobremaneira constrangidos durante o período farroupilha, como vimos acima. Somente, após o término da quadra

revolucionária, é que Pelotas voltou a se desenvolver e a justiça a funcionar sem restrições (Goulart, 1995).

Muitos anos depois da Revolução, em 25 de outubro de 1872, pela Lei Provincial n.º 799, foi dividida a Província em novas comarcas e termos. Pelotas, neste momento, já uma cidade estruturada e com uma vida econômica intensa, logrou o êxito, através dessa lei, de tornar-se uma comarca independente, desmembrada da Comarca de Rio Grande.

Por ocasião da Proclamação da República em 1889, nova estrutura constitucional e judiciária surgiu no Brasil e, mais adiante, no Rio Grande do Sul, como resultado dos novos fatos políticos. Sendo assim, em 24 de fevereiro de 1891 e em 14 de julho de 1891, promulgaram-se as Constituições, respectivamente, Federal e Estadual. A Carta Constitucional do Estado, adotou um presidencialismo exacerbado, investindo o Poder Executivo Estadual de enormes dispositivos de controle sobre o aparato estatal. Sobretudo, vedou ao Parlamento a prerrogativa de legislar, transformando-o em um estabelecimento, unicamente, com a prerrogativa de votar a peça orçamentária do Estado. No que tange ao Judiciário, foi-lhe concedido autonomia formal, no entanto, o Presidente do Estado dispunha de vários esquemas para coagir a autonomia funcional dos magistrados, agentes do Ministério Público e demais órgãos da justiça.² Após a estruturação constitucional do Estado, vieram leis complementares. Em 16 de dezembro de 1895, foi decretada a Lei n.º 10, que implementou e regulou a organização judiciária do Estado. Sobretudo, foi concedido aos Estados a possibilidade de legislar em matéria de processo. Assim, foi promulgada no Rio Grande do Sul, pela Lei n.º 24 de 15 de agosto de 1898, o seu Código de Processo Penal e pela Lei n.º 65 de 15 de janeiro de 1908 o seu Código de Processo Civil e Comercial (Martins, 1974).

“Nesse processo de construção de um novo pólo de poder, Castilhos contou com o inestimável apoio, sobretudo, dos Governos Marechal Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto, da oligarquia cafeeira paulista, do Exército Nacional, dos positivistas religiosos, dos grandes comerciantes e financistas urbanos sul-riograndenses, especialmente de Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande, dos charqueadores e de alguns poderosos locais que pretendiam estabelecer sua faixa de domínio pessoal nas municipalidades através da sustentação do governo Estadual” (Axt, 2001a:63).

² Confira Franco, 1996; Nequete, 1973; Axt, 2001.

Neste período, coexistiram dois tipos principais de Juizes: o de Comarca e o Distrital. O Juiz de Comarca era o dirigente do foro de cada comarca, não lhe era exigido diploma de formação superior, no entanto, devia prestar concurso público. Julgava em 1ª instância, todas as causas cíveis de monta superior a quinhentos réis e, em 2ª instância, todas as causas que não excedesse tal valor. Cabia-lhe, ainda, julgar crimes comuns, políticos ou de responsabilidade de funcionários, autoridades públicas e judiciárias. Seu posto era vitalício, porém, podia ser removido segundo a “conveniência pública”.

Já quanto ao Juiz Distrital, não era exigido nem o diploma nem mesmo o concurso. Era nomeado pelo Presidente do Estado, normalmente, por indicação dos chefes políticos locais. Cabia a ele presidir casamentos, homologar contratos, julgar em 1ª instância, causas cíveis, até o valor de quinhentos réis e ainda preparar processos-crimes.

Saliente-se que esses juizes preenchiam uma função fundamental para a grei hegemônica, tendo em vista que podiam perseguir seus adversários políticos, desempenhando um papel estratégico no processo de construção e manutenção da hegemonia castilhistaborgista.³

Quanto ao Ministério Público, os promotores eram nomeados pelo Executivo Estadual ou Federal; ficando seus membros sujeitos ao controle do Estado, sendo que, na maioria das vezes, eram nomeados aqueles simpáticos ao paradigma político dominante. Por outro lado, o cargo de Promotor Público, era visto como um estágio aos que buscavam seguir para a magistratura ou para os que almejavam galgar carreira política. Como bem observou o Dr. Floriano Maya D’Ávila:

“(...) não contávamos com garantias mínimas e as diretrizes políticas do Estado pendiam sobre os Promotores Públicos, assim chamados, em função das distorções gregárias, dos facciosismos partidários e das lutas intestinas (...)” (D’Ávila, 1974: 109).

Deve-se ressaltar, que essas considerações são fundamentais para se entender a atuação dos vários instrumentos da Justiça nessa sociedade, em virtude da grande dependência em

³ Para uma discussão mais apurada sobre esse tema veja Axt, 2002 e Félix, 1987.

relação ao Poder Executivo, desempenhando um papel crucial no processo de manutenção do poder pelo grupo dominante.

A hegemonia imprimida por Castilhos e efetivada por Borges de Medeiros, marcou a História do Rio Grande do Sul de 1891 até 1928, quando Borges apeia do poder dando lugar a Getúlio Vargas que, logo depois, pela Revolução de 1930, é conduzido ao Governo Federal. Com efeito, face a este contexto, a organização administrativa da justiça, bem como o seu funcionamento, foi um dentre os inúmeros meios utilizados pelo grupo dominante para solapar seus adversários. Porém, e, evidentemente, nem sempre estes aparatos foram suficientes para garantir tranqüilidade total à organização hegemônica castilhista-borgista, como se viu na eclosão das revoluções civis de 1893-95 e 1923. Em que pese, todo o esforço centralizador do Executivo Estadual, faltava-lhe autoridade infra-estrutural sobre a sociedade e, apesar da Constituição de 1891 ter-lhe afiançado enormes dispositivos de controle e intervenção nos municípios e sobre o aparato estatal, dependia do capital da elite para se sustentar. Sobretudo, essa elite era invariavelmente sacudida por clivagens internas de interesses, insinuando-se, entrementes, uma “dialética da ambigüidade” (Axt, 2001a. grifo do autor).

No que diz respeito à Comarca de Pelotas, o Decreto Estadual n.º 17, de 27 de fevereiro de 1892, a declarou de 2ª entrância sendo formada pelos Termos de Pelotas e São Lourenço. Porém, o Decreto n.º 31, de 18 de junho de 1892, tornou insubsistente o Decreto n.º 17 e, mais adiante, os Decretos n.º 37 e 38, de 31 de dezembro desse ano, estabeleceram essa comarca como sendo de 3ª entrância e mantiveram como seus Termos Pelotas e São Lourenço.

Durante vários anos não se precipitou nenhuma modificação no conjunto da divisão de comarcas do Estado. Contudo o desenvolvimento do Rio Grande do Sul, com o aumento populacional e enriquecimento de novas regiões, levaram o Executivo Estadual a fundar novas cidades com a intenção de melhorar a estrutura política, social e econômica do Estado (Fortes, 1974).

Nova Organização Judiciária do Estado foi delineada em 1925, através da Lei n.º 346, de 06 de abril, que manteve as comarcas já existentes e suas respectivas entrâncias, com exceção de Porto Alegre que foi classificada de 4ª entrância.

No tocante a Comarca de Pelotas, apenas em 1933, foram observadas mudanças, pelo Decreto n.º 5.290, de 09 de março, que restabeleceu a Comarca de São Lourenço, desanexando-a de Pelotas. Entretanto, o Decreto n.º 6.714, de 31 de agosto de 1937, acrescentou a Pelotas o Termo de Pinheiro Machado, antes pertencente a Bagé, porém esta medida teve duração efêmera, pois o Decreto n.º 6.925, de 15 de dezembro de 1937, determinou o retorno do Termo de Pinheiro Machado à jurisdição da Comarca de Bagé.

No dia 31 de março de 1938, o Governo Estadual baixou o Decreto n.º 7.199 que fixou nova Organização Judiciária do Estado, em observância ao Decreto-Lei Federal n.º 311, de 02 de março de 1938, onde se fixou nova Divisão Judiciária do Estado. Esta atitude se reportou a instituição da ditadura centralista, chefiada por Getúlio Vargas, que entrou para a história sob a alcunha de Estado Novo, através da outorgação da Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937. Esta Carta, anulou a competência dos Estados em modificar o quadro administrativo da justiça comum, transferindo essa prerrogativa para a competência da presidência da República. Sendo assim, o novo regime procurava que os Estados ajustassem sua estrutura judiciária aos interesses estratégicos e políticos do novo regime. Na prática, porém, o Decreto Estadual n.º 7.199/38 não impôs nenhuma alteração marcante na estrutura judiciária do Rio Grande do Sul (Fortes, 1974).

A Comarca de Pelotas, após a instalação do Estado Novo, sofreu alteração através do Decreto n.º 7.643, de 28 de dezembro de 1938, em que a Comarca de São Lourenço foi extinta, passando novamente, a ser termo daquela. Não obstante, o Decreto-Lei n.º 799, de 22 de maio de 1945, criou as comarcas de Entrância Especial, entre as quais foi criada a Comarca de Entrância Especial de São Lourenço do Sul, ex-São Lourenço, afastando-a, definitivamente da jurisdição de Pelotas. O Decreto-Lei n.º 799, em seu artigo n.º 19, previu que as sedes das Comarcas de Pelotas e Santa Maria, deveriam ser jurisdicionadas por dois Juizes de Direito, que passariam a exercer cumulativamente as jurisdições civil, criminal e trabalhista e, privativamente, a cargo do mais antigo na comarca ficaria a presidência do júri e a direção do Foro; ao titular da 1ª Vara, o Juizado de Menores e ao titular da 2ª Vara, as atribuições constantes da legislação sobre acidentes do trabalho, inclusive o preparo e julgamento dos feitos relativos aos mesmos.

Novo Código de Organização Judiciária do Estado (COJE) surgiu pela Lei n.º 1.008, de 12 de abril de 1950, extinguindo as Comarcas de Entrância Especial, passando essas à categoria

de 1ª entrância, com exceção da Comarca de Três Passos, que foi considerada de 2ª entrância. Esse Código criou os cargos de Juizes de Paz e de Pretores, instituindo, ainda a Corregedoria-Geral da Justiça. A Lei n.º 1.008 criou, também, a 3ª Vara da Comarca de Pelotas. Nos quadros anexos desse COJE, aparece a Comarca de Pelotas sendo formada por três Juizes de Direito e dois Promotores Públicos.

Após a Lei n.º 1.008, a Comarca de Pelotas sofreu modificação pela Lei n.º 2.591, de 26 de janeiro de 1955, que criou mais um cargo de Promotor Público, que passou a funcionar junto à 3ª Vara, ou seja, criou a 3ª Promotoria dessa Comarca. Em 14 de fevereiro de 1957, a Lei n.º 3.119, criou a 4ª Vara da comuna, que foi instalada em 05 de junho de 1957. Pouco dias depois, no dia 27 de junho de 1957, ficou determinado que as quatro Varas de Pelotas teriam a seguinte classificação: as 1ª e 2ª Varas passariam a ser classificadas como 1ª Vara Criminal e 2ª Vara Criminal; e as 3ª e 4ª Varas passariam a ser classificadas como 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível.

Durante a década de 1950, o Brasil presenciou o surgimento de um novo sistema político que ficou conhecido como “populismo” que pode ser definido, grosso modo, como uma relação carismática de uma liderança política com as massas populares, ou seja, uma relação paternalista com o povo. Esse modelo inflamou o contexto político de então, gerando um quadro de instabilidade revelando-se decisivo para a instalação do regime militarista de 1964, que dirigiu o Brasil até meados da década de 1980.

Em 1960, através da Lei n.º 3.928, de 15 de julho, foram criados dois cargos de promotores de 3ª entrância e segundo o art. 1º, § 2º - os promotores de 3ª entrância, criados por essa lei, passariam a ter exercício: um junto à 2ª Vara da Comarca de Uruguaiana; e o outro desempenharia, junto às Varas respectivas da Comarca de Pelotas, as funções de Curador. Através da Lei n.º 5.256, de 02 de agosto de 1966, foi reformado o Código de Organização Judiciária do Estado, ficando previsto, pelo art. 262 inciso IX, a criação de um cargo de Juiz de Direito de circunscrição em Pelotas, que passou a jurisdicionar os municípios de Pelotas, São Lourenço, Camaquã, Canguçu e Piratini. Nos anexos dessa lei, aparece a Comarca de Pelotas como sendo formada por quatro varas.⁴

⁴ Quadro anexo I e II do COJE, Lei n.º 5.256 de 02 de agosto de 1966.

No decênio posterior, a Constituição Estadual de 1970 transferiu para a alçada do Tribunal de Justiça, a competência exclusiva sobre as matérias atinentes à divisão e organização judiciária, retirando essa prerrogativa da Assembléia Legislativa. Sendo assim, já sob a vigência da nova Constituição, em 28 de dezembro de 1970, a Lei n.º 6.124, criou a 3ª Vara Cível de Pelotas que foi instalada em 19 de agosto de 1971 (Fortes, 1974). Em 31 de dezembro de 1975, através da Lei n.º 6.968, foi elaborado novo COJE, criando as 4ª e 5ª Varas Cíveis e a 3ª Vara Criminal, passando a Comarca de Pelotas a ser formada por oito Varas.⁵ Nesse mesmo dia, pela Lei n.º 6.969, criaram-se três cargos de Promotores Públicos a serem lotados nas 1ª, 2ª e 3ª Promotorias Criminais.

No último ano da década de 1970 e começo da década 1980, iniciou-se o processo de abertura política, sob o comando do General João Batista Figueiredo, onde foi sancionada a lei da Anistia, permitindo que os exilados políticos voltassem ao Brasil sendo, ainda, extinguido o bipartidarismo. Esse processo de abertura política alcançou a Justiça, onde foram verificadas grandes conquistas institucionais, sobretudo para o Ministério Público, através da promulgação da Carta Constitucional de 1988. Nesse momento, faz-se interessante utilizarmos os comentários de Gunter Axt:

“Erigido quase como um quarto poder, ao Ministério Público foi cometido o zelo das principais formas do interesse público. Foi responsabilizado pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. As garantias institucionais de unidade, indivisibilidade e autonomia firmaram-se na base da independência funcional dos membros. Isto é, a partir da Constituição de 1988, efetivamente os poderes do procurador-geral passaram a encontrar limite na independência funcional dos membros. Portanto, a hierarquia do Ministério Público foi desenhada como sendo administrativa e não funcional. Outras conquistas funcionais no texto constitucional visaram reforçar a tese de que o membro deve defender o interesse da lei e não dos governantes” (Axt, 2001a: 128).

Posteriormente, em 3 de outubro de 1989, foi promulgada a Constituição Estadual, que em seu capítulo IV, inscreveu o Ministério Público com funções essenciais à Justiça e detalhou melhor certas normas previstas na Constituição Federal.

⁵ Quadro anexo I do COJE, Lei n.º 6.968 de 31 de dezembro de 1975.

Por outro lado, na contramão das conquistas alcançadas pela Justiça, o país entrou num processo de descontrole dos índices inflacionários, dívida externa altíssima e explosão da questão social, fatos que exigiram reformas econômicas, sociais e políticas na União e nos Estados. No entanto, as medidas adotadas, para conter esses problemas, não alcançaram seus objetivos, tornando as dificuldades ainda maiores, no decorrer desse processo.

Entrementes, serão observadas inúmeras criações e transformações na Comarca de Pelotas. A Lei n.º 7.352, de 21 de janeiro de 1980, em seu artigo 3º, criou um cargo de Juiz de Direito Substituto e o seu artigo 6º, previu a criação da 4ª Vara Criminal e da Vara de Família e Sucessões, que foram instaladas no dia 12 de dezembro de 1980. Nesse mesmo dia a Lei n.º 7.353, transformou o cargo de 4º Promotor Público da Comarca em Promotor Público junto à 4ª Vara Criminal, ou seja, criou a 4ª Promotoria Criminal transformando ainda o cargo de 7º Promotor Público, denominado 3ª Curador Cível, em Promotor Público junto à Vara de Família e Sucessões, com a denominação de Curador de Família e Sucessões. Essa mesma lei instituiu, ainda, a Promotoria Pública Substituta e a 1ª Curadoria de Família de Pelotas. Já a Lei n.º 7.356, de 01 de fevereiro desse mesmo ano, em seu artigo 83º, previu que a Comarca de Pelotas seria composta por onze Juizes de Direito, com a competência assim distribuída: a) um Juiz na 1ª Vara Criminal, com a competência exclusiva do júri, menores e execuções criminais; b) três nas Varas Criminais, denominados de segunda, terceira e quarta, com competência criminal em geral; c) cinco nas Varas Cíveis, denominados de primeiro a quinto, com a jurisdição cível em geral; d) um na Vara de Família e Sucessões, com as atribuições respectivas às funções e; d) um Juiz de Direito Substituto. Essa lei confirmou a criação da Vara de Família e Sucessões e da 4ª Vara Criminal, como já havia disposto a Lei n.º 7.352/80.

A Lei n.º 7.550, de 19 de outubro de 1981, criou um segundo cargo de Juiz de Direito Substituto e a Lei n.º 7.606, de 29 de dezembro de 1981, produziu o cargo de 2º Promotor Público Substituto em Pelotas.

Em 17 de junho de 1982, veio a lume a Lei n.º 7.669 – Lei Orgânica do Ministério Público – que previu, em seus anexos, a Comarca de Pelotas sendo formada com nove promotores, sendo dois substitutos.⁶ Nesse mesmo dia, a Lei n.º 7.660, alterou as denominações dos cargos e funções do Ministério Público, onde o Procurador-Geral da Justiça passou a ser designado como Procurador-Geral de Justiça, os Procuradores da Justiça

passaram a ser conhecidos como Procuradores de Justiça e os Promotores Públicos passaram a ser chamados Promotores de Justiça. Em 24 de janeiro de 1984, pela Lei n.º 7.896, criou-se o Juizado Regional de Menores de Pelotas, seguido pela Lei n.º 7.997, de 31 de maio de 1985, que originou a Curadoria Regional de Menores. O Ato n.º 04/85 do Conselho da Magistratura, de 06 de Março de 1985, anexou a Comarca de Pelotas o município de Capão do Leão. Através da Lei n.º 8.124, de 10 de janeiro de 1986, criou-se Sistema Estadual de Juizados de Pequenas Causas. Mais tarde em 1988, pela Lei n.º 8.651, de 09 de junho, é instituída a 2ª Curadoria de Família.

Em 18 de julho de 1989, a Lei n.º 8.871, alterou a classificação das entrâncias do Estado. As quatro entrâncias antes existentes, foram divididas em três, denominadas como: Entrância Inicial, Entrância Intermediária e Entrância Final. Seguindo essa indicação, a Comarca de Pelotas, através do Ato n.º 06/90 do Conselho da Magistratura, de 04 de abril de 1990, recebeu a classificação de Entrância Intermediária.

Em 10 de janeiro de 1991, a Lei n.º 9.195, criou a Curadoria de Infância e Juventude e a Promotoria da Defesa Comunitária da Comarca, que foram instaladas pela Portaria n.º 255, de 15 de Março de 1991. A Lei n.º 9.442, de 03 de dezembro de 1991, elaborou a criação dos Juizados Especiais e de Pequenas Causas Cíveis no Estado, sendo um instalado em Pelotas. Em 14 de maio de 1993, a Lei n.º 9.880, deu origem a 6ª Vara Cível e a Lei n.º 10.675, de 02 de janeiro de 1996, alterou a Lei n.º 9.442/91, instituindo o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Estado substituindo o Sistema de Juizados Especiais e de Pequenas Causas Cíveis. A Lei n.º 10.730, de 19 de março de 1996, concebeu a 3ª Curadoria Cível nessa Comarca, sendo instalada através da Portaria n.º 1.453, de 26 de agosto de 1996.

Recentemente, a Lei n.º 11.486, de 12 de junho de 2000, alterou a Lei 7.669, de 17 de junho de 1982 – Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Sul - , instituindo três Promotorias na Comarca de Pelotas, alterando completamente a estrutura antes existente na Comarca. Foram então criadas, as Promotoria de Justiça Cível, Promotoria de Justiça Criminal e a Promotoria de Justiça Especializada. Nesse ano ainda, concebeu-se a Lei n.º 11.534, de 25 de outubro de 2000, que transformou o cargo de Promotor de Justiça de Entrância Intermediária de Pelotas do quadro n.º 3, da Lei n.º 7.669, de 17 de junho de 1982 com

⁶ Anexo III, da Lei n.º 7.669 de 17 de junho de 1982.

redação que lhe foi dada pelo anexo II da Lei n.º 11.486, em 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível.

A última alteração verificada nessa Comarca, foi a Lei n.º 11.852, de 06 de dezembro de 2002, que concebeu a Promotoria de Justiça Regional de Pelotas.

Considerações Finais

Pretendeu-se com essas breves considerações, demonstrar as possibilidades de interpretações, mesmo não tendo sido essa a intenção principal deste trabalho, que surgem para a pesquisa histórica, através de estudos voltados para a história das comarcas que compõem o Estado. Tendo em vista que a Justiça é uma das instâncias da existência social, fazendo parte do cotidiano das pessoas, muito embora seja corrente a constatação de que é baixa a conscientização da população, tanto sobre seus direitos como sobre os canais da justiça disponíveis para solução de seus litígios. Por outro lado, o Judiciário e o Ministério Público, vem cada vez mais ocupando espaço na mídia e em estudos sócio-políticos e historiográficos, o que contribui, tanto para o debate acadêmico quanto para a ampliação do acesso e conscientização do papel da justiça na sociedade moderna e democrática. Sendo assim, tornam-se válidos os estudos voltados para a evolução administrativa da justiça nas comarcas, pois no ambiente local vão se configurar inúmeras particularidades do regional.

Por fim, no tocante a Comarca de Pelotas, notou-se que no último quartel do século XX e início do século XXI, ocorreram inúmeras criações e transformações de Varas e Promotorias, sem paralelos nos decênios anteriores que, via de regra pelo aumento populacional, acirramento das questões sociais e políticas forçaram comutações na estrutura organizativa da justiça nessa comarca.

Sobretudo, percebeu-se que, apesar das justificativas oficiais, terem afirmado que a conformação atinente a estrutura judiciária, respeitou critérios econômicos, sociais e populacionais, esta não deve ser uma conclusão automática, pois interesses políticos, muitas vezes, se sobrepuseram aos primeiros, influenciando diretamente na organização da justiça comum de 1ª instância no Rio Grande do Sul. Essa constatação tem sido estudada pelas equipes dos centros de memória, tanto do Judiciário quanto do Ministério Público e, com o avanço das pesquisas deve ser desenvolvida com mais rigor e detalhes – ao nosso ver, possuem uma raiz bastante antiga, desde a época imperial, onde havia uma indistinção entre espaço público e privado.

Referências Bibliográficas

ANJOS, Marcos Hallal dos. *Estrangeiros e Modernização: a cidade de Pelotas no último quartel do século XIX*. Pelotas: Ed. Universitária/UFPEL, 2000.

ARRIADA, Eduardo. *Pelotas- Gênese e Desenvolvimento Urbano*. Pelotas. Pelotas: Ed. Armazém Literário, 1994.

AXT, Gunter. *O Ministério Público no Rio Grande do Sul: Evolução Histórica*. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça. Projeto Memória, 2001 a.

_____. *Gênese do Estado Burocrático-Burguês no Rio Grande do Sul (1889 – 1929)*. Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 2001b.

_____. *Constitucionalidade em Debate: A Polêmica Carta Estadual de 1891*. In: Revista *Justiça & História/ Memorial do Judiciário do Rio grande do Sul*. – V. 2, n. 3 (2002). – Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Departamento de Artes Gráficas, 2002.

_____. *O Poder Judiciário na Sociedade Coronelista Gaúcha (1889 – 1930)*. In: Revista da AJURIS – Ano XXVI – n. 82 – Tomo I. Porto Alegre: Revista da AJURIS, junho de 2001.

_____. *Injunções Políticas na Organização Judiciária: Um estudo de caso para o Império e República Velha*. In: Revista da AJURIS – Ano XXIX – n.88 – Tomo I. Porto Alegre: Revista da AJURIS, dezembro de 2002.

AXT, Gunter e BIANCANAMO, Mary da Rocha. (orgs). *Cadernos de Pesquisa: História Administrativa das Comarcas*. Vol. 1. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Memorial do Judiciário do Rio Grande do Sul, 2003.

CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e escravidão no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grade do Sul*. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

CARONE, Edgar. *A República Velha (evolução política)*. 4 ed. São Paulo: Difel, 1983.

COLETÂNEA de Leis e Decretos do Estado do Rio Grande do Sul, 1872 – 2001.

D'ÁVILA, Floriano Maya. *O Ministério Público do Rio Grande do Sul: Algumas notas sobre a sua evolução*. In: NEQUETTE, Lenime (Org.). *O Poder Judiciário no Rio Grande do Sul*. 2 vol. Porto Alegre, Edição da Diretoria da Revista de Jurisprudência e Outros Impressos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 1974. pp. 105 - 124

FÉLIX, Loiva Otero. *Tribunal de Justiça do RS: 125 anos de história 1874 – 1999*. Porto Alegre: Projeto Memória do Judiciário Gaúcho, 1999.

_____. *Coronelismo, borgismo e Cooptação Política*. 2 ed. Porto Alegre: Ed. Mercado Aberto, 1987.

FLORES, Moacyr. *Revolução Farroupilha*. 2 ed. Porto Alegre: Martins Livreiro, 1984.

FORTES, Almir Borges et. al. *A Justiça Comum de 1ª Instância*. In : NEQUETTE, Lenime (Org.). *O Poder Judiciário no Rio Grande do Sul*. 1 vol. Porto Alegre, Edição da Diretoria da

Revista de Jurisprudência e Outros Impressos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 1974 pp. 151 - 207

FRANÇA, Júnia Lessa et. al. *Manual para normalização de publicações técnico-científicas*. 5 ed. rev. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2001.

FRANCO, Sérgio da Costa. *Júlio de Castilhos e sua época*. 4 ed. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1996.

GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GEERTZ, Clifford. *A Interpretação das Culturas*. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara Koogan, 1989.

GUTIERRES, Esther. *Negros, charqueadas e olarias: um estudo sobre o espaço pelotense*. 2ed. Pelotas: Ed. Universitária/UFPEL, 2001.

GOULART, Céres da Rosa. *O Poder Judiciário em Pelotas*. – Pelotas: Ed. Livraria Mundial, 1995.

ISABELLE, Arsène. *Viagem ao Rio Grande do Sul*. Tradução de Dante de Laytano. Porto Alegre: Martins Livreiro, 1993.

KRAEMER, Néelson. *Efemérides Judiciárias Rio-Grandenses (1737 – 1889)*. In: NEQUETTE, Lenime (Org.). *O Poder Judiciário no Rio Grande do Sul*. 2 vol. Porto Alegre, Edição da Diretoria da Revista de Jurisprudência e Outros Impresso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 1974. pp. 245 - 286

MAGALHÃES, Mário Osório. *História e Tradições da Cidade de Pelotas*. 2ed. Porto Alegre: IEL/UCS, 1981.

_____. *Opulência e Cultura na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul: um estudo sobre a história de Pelotas (1860-1890)*. Pelotas: Ed. Universitária: co-edição Livraria Mundial, 1993.

_____. *Pelotas: Século XIX*. Pelotas: Ed. Livraria Mundial, 1994.

MARTINS, José Salgado. *Panorama Jurídico do Rio Grande do Sul durante dois séculos e meio*. In: NEQUETTE, Lenime (Org.). *O Poder Judiciário no Rio Grande do Sul*. 1 vol. Porto Alegre, Edição da Diretoria da Revista de Jurisprudência e Outros Impresso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 1974. pp. 127 - 173

MELLO, Marco Antônio. *Reviras, Batuques e Carnavais: a cultura de resistência dos escravos em Pelotas*. Pelotas: UFPEL, 1994.

MIRANDA, Márcia Eckert. *Continente de São Pedro: a administração pública no período colonial*. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Estado do RS/Ministério Público do Estado do RS/CORAG, 2000.

NASCIMENTO, Heloísa Assumpção. *Nossa cidade era assim*. Pelotas: Livraria Universal, 1989.

NEQUETTE, Lenime (Org.). *O Poder Judiciário no Rio Grande do Sul*. 2 vols. Porto Alegre, Edição da Diretoria da Revista de Jurisprudência e Outros Impressos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 1974.

OSÓRIO, Fernando. *A cidade de Pelotas*. Pelotas: oficina tipográfica do Diário Popular, 1992.

PERES, Eliane T. *Templo de Luz: os cursos noturnos masculinos de instrução primária da Biblioteca Pública Pelotense (1875-1915)*. Porto Alegre: UFRGS/FACED,1995. (Dissertação de Mestrado em Educação)

PESAVENTO, Sandra J. *História do Rio Grande do Sul*. 3ª edição. Porto Alegre: Mercado Aberto,1984.

_____. *Pecuária e Indústria*. Porto Alegre: Ed. Movimento,1986.

SANSEVERINO, Patricia. *Autonomia Funcional e Defesa da Cidadania: O exemplo de um Promotor Público no Império*. In: *Revista do Ministério Público*. N.º 48. Porto Alegre, 2002.

WEHLING, Arno. *A Atividade Judicial do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 1751 – 1808*. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro, n. 156, jan/mar, 1995.